



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001022-49.2014.815.0151.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Conceição.

ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira.

APELADA: Maria Brazonia Pereira de Sousa.

ADVOGADO: Ilo Stenio Tavares Ramalho.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS E SEUS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACERVO PROBATÓRIO CONSIDERADO SATISFATÓRIO PELO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO SERVIDOR AO PAGAMENTO DE FÉRIAS INDEPENDENTE DO GOZO. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Cabe ao juiz, como destinatário final da prova, a análise da satisfatoriedade do acervo probatório encartado.
2. A precariedade da contratação do servidor não a exclui do gozo dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, pois desempenhadas efetivamente as funções, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração, sendo inclusive um desestímulo aos Municípios que quiserem burlar o concurso público.
3. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Provado pelo servidor o vínculo jurídico com a Administração, impõe-se ao ente federado a comprovação do pagamento das verbas devidas em decorrência do exercício dos misteres funcionais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0001022-49.2014.815.0151, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelante o Município de Conceição e como Apelada Maria Brazonia Pereira de Sousa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda

Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Conceição** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Conceição, f. 110/116, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Maria Brazonia Pereira de Sousa**, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenado-o ao pagamento à Autora, ora Apelada, das férias acrescidas do terço constitucional e décimos terceiros salários, todos referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 123/127, repisou a prejudicial de prescrição quinquenal, e arguiu, a título de preliminar, a nulidade da sentença, em razão do não cabimento do julgamento antecipado da lide, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, havendo nos autos amplo acervo probatório a ser analisado.

No mérito, argumentou que a Apelada não tem direito ao recebimento das verbas pleiteadas, em razão de ter sido investida em cargo sem a prévia aprovação em concurso público, e que não há comprovação do seu vínculo com a Administração Pública.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que lhe seja assegurado o direito de produção de prova em audiência, ou, não sendo este o entendimento, para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 135/138, a Apelada pugnou pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 144/148, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, analisando-as conjuntamente.

Nos termos do art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão for unicamente de direito ou não houver necessidade de produção de prova em audiência.

Cabe ao juiz, como destinatário final da prova, a análise da necessidade de produção de outras provas além daquelas que constam nos autos.

No caso dos autos, o Juízo, além de ter julgado procedente o pedido com base na prova documental, o Apelante, embora intimado para especificar as provas que pretendia produzir, f. 106, deixou decorrer o prazo, sem manifestação, consoante a Certidão de f. 109.

Portanto, não tendo ocorrido o cerceamento de defesa e sendo os elementos colacionados aos autos suficientes ao julgamento, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

No que diz respeito à prejudicial de prescrição quinquenal, na condenação do Apelante já houve a observância à prescrição quinquenal, **pelo que também a rejeito.**

Passo ao mérito.

A Apelada foi admitida pelo Município de Conceição para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, em 2/3/2009, 16, cuja contratação se deu nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sem submissão ao concurso público, restando demonstrado, portanto, o seu vínculo com a Administração Pública, e foi afastada do serviço público em 1/1/2013, f. 05.

A precariedade da contratação da Apelada, no entanto, não a exclui do gozo dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, pois desempenhadas efetivamente as funções, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração, sendo inclusive um desestímulo aos Municípios que quiserem burlar o concurso público.

No que se refere às férias e aos respectivos terços, o servidor contratado faz *jus* à indenização nas hipóteses em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, cujo permissivo é o princípio da vedação do enriquecimento sem causa do ente federado, uma vez que não resta oportunidade para fruição futura do benefício, na esteira do entendimento deste Tribunal¹, o que é a presente hipótese tendo em vista que houve o rompimento do liame funcional da Apelada.

O Apelante, por sua vez, não se desincumbiu de comprovar o adimplemento das parcelas as quais foi condenado, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal², pelo que a manutenção do decreto condenatório é medida que se

¹ REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MODALIDADE QUINQUENAL. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DESSA VERBA DEVIDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Existindo previsão legal para a percepção do adicional por tempo de serviço na modalidade quinquenal, o servidor faz jus a implantação da verba na sua remuneração. O gozo de férias, assim como o requerimento administrativo para a sua concessão, não são pré-requisitos para o recebimento da verba relativa ao terço constitucional. (TJPB, Rec. 0003004-81.2009.815.0181, Terceira Câmara Especializada Cível, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 08/07/2014. p. 8).

APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTABELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. É possível o pagamento do terço constitucional de férias pela edilidade, mesmo que não seja comprovado o gozo. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. [...] (TJPB, Proc. 018.2009.001616-5/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 19/06/2012, p. 9).

2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

impõe.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitadas a prejudicial de prescrição e a preliminar de nulidade da sentença, no mérito, neglhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator